



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016650-34.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA SA, é apelado DONZALISK & FONSECA DE JESUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016650-34.2024.8.26.0562

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa

Apelado: Donzalisk & Fonseca de Jesus Ltda

Comarca: Santos

Juiz: Alexandre Miura Iura

Voto nº 32993

Prestação de serviço. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Apelo da ré. Prestação de serviço de reparo em veículo sinistrado. Autorização prévia da seguradora. Realização e conclusão dos serviços. Recusa de pagamento por divergência formal em nota fiscal. Insubsistência. A nota fiscal de aquisição das peças, conquanto emitida por empresa diversa, refere-se à integrante do mesmo grupo empresarial e domiciliada no mesmo endereço, não sendo tal formalidade suficiente para afastar o dever de adimplemento. Princípios da boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento ilícito. A conduta da seguradora configura afronta à boa-fé contratual (art. 422 do CC), e sua recusa em pagar os serviços prestados caracteriza enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Tokio Marine Seguradora S/A, em razão da r. sentença (fls. 124/127), integrada pela r. decisão de fls. 135, que julgou procedente a ação para condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 13.040,10, com correção monetária, pela Tabela Prática TJSP, desde a data do vencimento e acrescidos de juro de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, contados da data da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 138/146), alegando, em síntese, que: a autora não apresentou a nota fiscal que comprove a aquisição das peças utilizadas nos reparos dos veículos, a fim de demonstrar serem peças novas e genuínas; a autora apresentou nota fiscal com diferença no número do CNPJ,

sendo empresa diversa daquela autorizada a fazer os reparos. Assim, pugna pela reforma da r. sentença para a ação ser julgada improcedente.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 147/149) e objeto de contrarrazões (fls. 153/159).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora que prestou serviços referentes à regulação do sinistro n. 300563601 da segurada da ré. Afirma que gerou orçamento e, após vistoria e liberação da seguradora, procedeu aos reparos que somou o valor de R\$ 13.040,10 com o desconto da franquia, tendo a ré realizado a vistoria final de qualidade. Declara que, apesar de ter disponibilizado as sucatas e as notas fiscais das peças utilizadas, a ré não procedeu ao pagamento sob a alegação de divergência entre o CNPJ da autora e o CNPJ constante na nota fiscal de aquisição das peças. Aduz que se trata de grupo familiar sediada no mesmo endereço e o serviço foi efetivamente realizado com a utilização das peças adquiridas, todavia, a ré se nega a adimplir. Alega que efetuou o protesto das duplicatas (f. 18/21) e formulou reclamação no Procon. Requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 13.040,10.

O MM. Juízo da origem julgou a ação procedente.

Pois bem. Extraí-se dos autos que a própria seguradora, por meio de seu preposto, promoveu vistoria técnica, atestando a qualidade e adequação dos reparos realizados, *in verbis*:

“Tipo de conclusão: Reparo Autorizado”

“Trata-se de realização de Vistoria Final de Qualidade, onde foram apresentadas sucatas, veículo pronto e **NFs de aquisição das peças em revenda da marca** emitidas para CNPJ divergente do CNPJ da oficina, com aprovação à critério da Cia.” (fls. 15).

Observa-se, outrossim, que as peças foram adquiridas em empresa autorizada pela fabricante do veículo sinistrado.

Ademais, a nota fiscal que lastreia a aquisição das peças, embora emitida por empresa com CNPJ diverso, refere-se à empresa pertencente ao mesmo núcleo familiar e operacional, localizada no mesmo endereço, evidenciando comunhão de interesses e estrutura funcional.

É notório que a prestação de serviços no ramo de reparação automotiva, especialmente quando se trata de oficinas de pequeno porte, não raro se realiza por meio de estruturas empresariais plúrimas e integradas, sem que isso comprometa a higidez contratual ou a rastreabilidade dos insumos utilizados, máxime quando não demonstrada nenhuma efetiva substituição ou desvio das peças orçadas.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a seguradora, ao autorizar expressamente a realização do serviço e, posteriormente, atestar sua execução com qualidade e nos moldes previamente aprovados, não pode se esquivar de sua obrigação contratual de reembolso, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes desta E. Corte de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSERTO DE CARRO SEGURADO. **Recusa no pagamento das peças utilizadas, sob alegação de falta de apresentação das notas fiscais da sua aquisição.** Seguradora que foi informada de que a oficina não entregaria as notas fiscais e, mesmo assim, liberou o orçamento, nos valores exigidos. Venire contra factum proprium. Conduta contraditória e que acarreta enriquecimento sem causa. **Houve regular vistoria dos serviços por preposto da seguradora, sem que nada se tenha aludido acerca de eventual inautenticidade dos componentes utilizados no reparo. Recebimento do veículo pela segurada sem ressalvas. Dever de pagar configurado.** Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1034938-90.2021.8.26.0576; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SEGURO VEICULAR. Autora que requer a declaração de inexigibilidade de dívida consubstanciada em notas fiscais protestadas pela ré. Em apenso, ações de cobrança referentes ao débito expressado nas referidas notas fiscais. Sentença de improcedência da ação declaratória e de procedência das ações de cobrança. Apelo da autora. Seguradora autora que celebrou contratos de seguro veicular, com os veículos segurados remetidos à oficina requerida. Autorização de conserto que foi inicialmente negada, em razão da ausência de apresentação das notas fiscais das peças utilizadas. Contudo, requerente que posteriormente autorizou os reparos sem as notas fiscais, condicionando o pagamento à apresentação posterior dos documentos. Não obstante, autora que alega a apresentação de notas fiscais com datas muito posterior aos serviços realizados, e sem a indicação do código fabril das peças. **Entretanto, incumbia à seguradora efetuar a pronta recusa na realização dos reparos ante a ausência de apresentação prévia dos documentos pertinentes. Autorização de conserto que gerou legítima expectativa à oficina requerida de que receberia a contraprestação pelos serviços prestados. Comportamento contraditório por parte da seguradora, ao aprovar o orçamento de conserto sem a prévia apresentação das notas fiscais, para posteriormente recusar o pagamento sob o fundamento de irregularidade na documentação.** Precedentes em casos semelhantes. Improcedência da ação declaratória, e procedência das ações de cobrança em apenso. Sentença mantida neste quesito. Contudo, honorários advocatícios sucumbenciais que comportam redução, em vista da baixa complexidade do feito e dos trabalhos desempenhados. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005117-40.2022.8.26.0565; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Ação cominatória movida por oficina contra seguradora. Prestação de serviços (funilaria, pintura e troca de peças em veículo sinistrado) efetivamente comprovada. **Recusa da ré em efetuar o pagamento do conserto, sob o fundamento de que não foram apresentadas as notas fiscais das peças utilizadas.** Sentença de procedência. Inconformismo da companhia de seguro. Desacolhimento. Negativa que não deve convalescer. Oficina que atua no comércio varejista de autopeças e mantém estoque próprio. **Ausência de prova cabal de que tenha anuído à exigência imposta. Orçamento previamente aprovado a autorizado, inclusive com vistoria complementar. Reparos e substituição das peças liberados sem nenhuma ressalva.**

Recusa ao reembolso inidônea. Princípio da boa-fé objetiva. Contraprestação devida. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1016025-26.2022.8.26.0576; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Outrossim, impende consignar que o artigo 884 do Código Civil dispõe expressamente que:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ora, tendo sido prestado o serviço de maneira lícita, autorizada e efetiva, e sendo incontroversa a satisfação da obrigação principal, qual seja, o conserto do veículo sinistrado, não pode a ré negar a efetuar o pagamento.

Não se desconhece que a apresentação das notas fiscais das peças utilizadas constitui, via de regra, uma exigência contratual legítima. Todavia, no caso em análise, tal exigência foi mitigada pela conduta da própria seguradora, que autorizou os serviços e acompanhou sua realização sem qualquer objeção substancial, atraindo, por analogia, a aplicação da teoria do adimplemento substancial e da *supressio*.

De mais a mais, cumpre repisar que as peças foram adquiridas em empresa autorizada a comercializar peças da fabricante do veículo sinistrado, bem como a divergência do CNPJ já foi superada pela fundamentação citada alhures.

Dessa forma, não se verifica qualquer razão jurídica plausível a sustentar a pretensão recursal da apelante, que busca se eximir de obrigação contratualmente assumida, à míngua de demonstração de irregularidade material na execução dos serviços ou prejuízo concreto à seguradora.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré aos patronos da autora de 10% para 12% (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator